TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
Rua Leandro Bocchi , 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,
Fone: (16)3382-1113, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1004798-86.2018.8.26.0347**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**LKS Comercial Ltda**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI**

Vistos.

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de LKS Comercial e RPP Brasil LTDA** na qual o plano de recuperação judicial foi homologado em assembleia geral de credores, sendo que os autos vieram-me conclusos para análise do plano e eventual homologação.

Observo que tanto o administrador judicial (fls. 6.429/6.445), quanto o Ministério Público (fls. 6.816/6.818 e 6.819/6.821), opinaram pelo controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, com afastamento de algumas de suas cláusulas.

Com a mesma finalidade, precedentemente, manifestaram-se os credores.

Ademais, há requerimento de realização de diligências com o escopo de verificar-se a higidez da representação de certos credores (fls. 6.506/6.508, 6.528/6.532, 6.543, 6.564/6.567) e indicação de gestores (fls. 6.515/6.518).

É a síntese do necessário.
DECIDO

Deveras, certas cláusulas não subsistem ao controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial, conforme se exporá.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 14/11/2019 às 16:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código 2D2D203.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
Rua Leandro Bocchi , 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,
Fone: (16)3382-1113, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

> ***Cláusula 5.1.3 - Os créditos retardatários serão pagos na forma descrita na cláusula 5.1.1 acima, contando-se o prazo de 12 (doze) meses a partir do trânsito em julgado da decisão que determine a inclusão do referido crédito trabalhista na lista de credores, sem direito aos rateios de pagamento eventualmente já realizados. Desta forma, seus valores serão adequados aos pagamentos futuros previstos na ocasião em que estiverem habilitados a receber seus créditos ou pagamentos que venham a surgir do momento de sua habilitação em diante***.

Tais créditos, de natureza trabalhista e portanto com caráter alimentar, não podem submeter-se a termo incerto para pagamento, mas devem ser pagos dentro do período de supervisão, isto é, dentro do biênio previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005.

Ademais, devem ser monetariamente corrigidos e sobre eles devem incidir juros moratórios.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Homologação de plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores – Alegação de condições ilegais e onerosas para os credores – Carência para purgação da mora e configuração do descumprimento do plano – Ilegalidade – Cláusula que contraria as normas dos arts. 61 e 73 da LREF – Cláusula do plano que virtualmente impede os credores de ajuizar e prosseguir com ações e execuções em face dos coobrigados não sujeitos ao plano de recuperação judicial – Ilegalidade da cláusula por contrariar o art. 49, § 1º da LRF e a Súmula nº 581 do STJ – Cláusulas invalidadas por unanimidade de votos. CREDORES TRABALHISTAS – Cláusula proposta aos credores trabalhistas posteriores às relações de "pagamento mensal de valor equivalente ao seu respectivo salário líquido até a quitação do crédito, caso reconhecido pela Justiça do Trabalho, sendo que o prazo será contado da data da decisão transitada em julgado que reconhecer o valor do crédito" – Necessidade de ajuste ao prazo previsto no art. 54 da LREF – Reconhecimento tardio pela recuperanda que implica pagamento de juros e atualização monetária prevista na legislação trabalhista – Sujeição de credores trabalhistas a pagamentos parcelados por prazo incerto – Credores ainda desconhecidos da universalidade subjetiva que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 14/11/2019 às 16:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código 2D2D203.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
Rua Leandro Bocchi , 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,
Fone: (16)3382-1113, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sequer puderam votar na AGC justamente porque a recuperanda não reconhece desde o início a existência de seus créditos – Recurso provido por maioria de votos. PREVISÃO DE QUITAÇÃO – Incerteza e vagueidade na afirmação contida no plano ["O plano de pagamento foi concebido levando-se em consideração as projeções financeiras da empresa. Referidas projeções foram elaboradas partindo-se dos relatórios gerenciais e contábeis do 'Grupo Pedertractor'e realizando-se projeções para os próximos 10 (dez anos), incluindo-se algumas variáveis e fatores determinantes econômico-financeiro e de mercado"] – Prazo incerto verificado – Indefinição do título judicial aos credores e do prazo proposto à dilação – Recurso provido para anular essa cláusula, por maioria de votos. DESÁGIO OCULTO – Ausência de atualização monetária e previsão de juros à taxa máxima de 3% a.a. – Pagamento da correção monetária não integral aos credores que aliado à indefinição do prazo de dilação conduz os credores a votarem sem conhecimento real da moeda de pagamento – Recurso provido, por maioria de votos. PRAZO PARA INÍCIO DE PAGAMENTOS – Prazo de início de pagamentos que não pode submeter-se a data incerta de um ano após a homologação do plano – Prazo que deve ser certo e anterior ao fim do biênio previsto no art. 61 da LREF – Recurso provido, por maioria de votos. Dispositivo: por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencido o Relator Sorteado que o provida em menor extensão e declara. Acórdão com o 3º Desembargador. (TJSP; Agravo de Instrumento 2190079-43.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2017; Data de Registro: 06/02/2018).

Cláusula 5.4.4 – Leilão Reverso

"Havendo boas condições dentro do processo de soerguimento das RECUPERANDAS no decorrer de sua Recuperação e, havendo ainda oportunidades pontuais que lhe permitam acelerar o pagamento de seus credores, as RECUPERANDAS poderão pleitear um leilão reverso para quitação dos créditos ora elencados na relação de credores desta Recuperação Judicial, permitindo que estes sejam liquidados antecipadamente frente a condições favoráveis de deságio.
Tal leilão será comunicado ao juízo desta Recuperação Judicial para inscrição de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 14/11/2019 às 16:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código 2D2D203.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
Rua Leandro Bocchi , 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,
Fone: (16)3382-1113, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

> ***interessados, onde ainda será comunicada as condições a serem apresentadas para sua realização.***
> ***O leilão reverso terá como base o valor do crédito inscrito nesta Recuperação Judicial, já com as condições de pagamento elencadas anteriormente e serão liquidados os créditos de credores que ofertam a melhor condição de deságio, limitado ao valor disponibilizado pelas RECUPERANDAS para a compra de tais créditos.***
> ***Os credores que possuírem créditos superiores ao valor ora ofertado pelas RECUPERANDAS para a realização do leilão reverso, poderão se increver com oferta parcial, informando quanto pretendem liquidar de seu crédito e a que deságio. Como exemplo hipotético para estes credores, pode-se considerar que a empresa ofereça um valor de R$500.00,00 para a operação de leilão reverso e um credor com crédito inscrito de R$ 6.000.000,00, este poderá ofertar por R$ 400.000,00 um crédito de R$ 800.000,00 com deságio de 50% e, em ele sendo um dos vencedores do leilão, haverá a quitação parcial de R$ 800.000,00 de seu passivo por estes R$ 400.000,00, permanecendo na lista de créditos sujeitos e a serem honrados nos termos do Plano de Recuperação Judicial, o valor de R$ 5.200.000,00.***

Quanto à previsão de leilão reverso, respeitado o entendimento adotado pelo administrador judicial, tenho que a cláusula não padece de ilegalidade, na medida em que todos os credores de uma mesma classe podem participar do procedimento, não havendo, dessarte, violação ao tratamento paritário que a eles deve ser dispensado.

E o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem admitido a estratégia como um dos meios de superação da crise momentânea.

Nesse sentido:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 14/11/2019 às 16:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código 2D2D203.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
Rua Leandro Bocchi , 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,
Fone: (16)3382-1113, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"não há violação ao tratamento igualitário entre os credores, porque além de os credores da classe que não participarem não sofrerem quaisquer alterações em seus créditos, o credor que oferecer mais deságio do previsto para a classe sendo que todos são elegíveis para concorrer receberá seus valores, em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL contrapartida, antecipadamente" (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2196746-74.2018.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10-04-2019, rel. Des. Hamid Bdine).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação do plano votado em assembleia e concessão da recuperação. Insurgência de credor quirografário. Alegação de abusividade nas cláusulas que previram carência de 12 meses para início dos pagamentos, atualização dos créditos pela TR e juros de 0,5% ao mês. Entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial de que tais parâmetros não são abusivos. Previsão de realização de leilão reverso. Possibilidade. A liquidação antecipada de créditos através deste mecanismo não interfere naqueles dos demais credores. Impossibilidade de o Poder Judiciário analisar a viabilidade econômica do plano, que é prerrogativa da assembleia geral de credores. Enunciado nº 44, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. Ausência de ilegalidade no caso concreto. Decisão Mantida. Recurso Desprovido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2116508-68.2018.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Rio Claro - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2018; Data de Registro: 27/07/2018)

"Cláusula 6.1 Das Garantia de sócios e controladores

Para sucesso desta Recuperação Judicial é imprescindível que, uma vez homologado pelo juízo o presente Plano de Recuperação Judicial, estarão obrigados as RECUPERANDAS e seus credores sujeitos ou aderentes a este processo, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer titulo, acarretando a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todos os garantidores,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 14/11/2019 às 16:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código 2D2D203.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
Rua Leandro Bocchi , 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,
Fone: (16)3382-1113, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

avalistas, fiadores, devedores solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito junto as RECUPERANDAS enquanto o processo estiver em andamento";

"Clausula 6.2 Das Garantias de Terceiros

Para sucesso desta Recuperação Judicial é imprescindível que, uma vez homologado pelo juízo o presente Plano de Recuperação Judicial, estarão obrigados as RECUPERANDAS e seus credores sujeitos ou aderentes a este processo, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer titulo, acarretando a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todos os garantidores, avalistas, fiadores, devedores solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito junto as RECUPERANDAS enquanto o processo estiver em andamento.

De igual modo, é imprescindível que sejam desconsiderados as garantias, avais e fianças de terceiros concedidos a todo e qualquer contrato vinculado aos bens essências à operação das RECUPERANDAS. Insto decorre por estes serem essenciais à operação das RECUPERANDAS, bem como por seus créditos serem sujeitos aos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 14/11/2019 às 16:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código 2D2D203.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
Rua Leandro Bocchi , 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,
Fone: (16)3382-1113, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

efeitos desta Recuperação Judicial. Por fim, tais bens permanecerão na operação das Recuperandas, não havendo a necessidade de inclusão à lide de terceiros enquanto o processo estiver em andamento";

"6.3 Da novação da dívida

Aprovado o plano de recuperação judicial e condedida a recuperção, por intermédio de decisão de homologação da aprovação expressa ou tacíta da recuperação judicial, opera-se a novação concursal da dívida, conforme art. 59º nos termos da Lei nº 11/101/2005.

Conforme este Plano de Recuperação Judicial, será implicado a novação dos créditos, todas as obrigações deixarão de ser aplicáveis, se estende aos terceiros avalistas e ou garantidores e devedores solidários, bem como extingue as execuções propostas face as RECUPERANDAS e devem ser imediatamente baixados todos os protestos e retirado o nome da RECUPERANDAS de cadastros de inadimplentes, e obrigações serão substituídas de acordo com os prazo e condições estabelecidos nesse Plano de Recuperação Judicial";

"6.5 Processos Judiciais

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano de Recuperação Judicial, os credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial não mais poderão, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com o que concordam expressamente:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 14/11/2019 às 16:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código 2D2D203.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
Rua Leandro Bocchi , 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,
Fone: (16)3382-1113, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

x ***Ajuizar ou prosseguir em qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra as RECUPERANDAS, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, seja em face das RECUPERANDAS, e/ou dos respectivos garantidores de tais créditos;***

x ***Executar qualquer sentença judicial, decição judicial ou sentença arbitral contra as RECUPERANDAS, e/ou dos respectivos garantidores, relacionada a qualquer crédito contra as RECUPERANDAS, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial;***

x ***Arrestar ou penhorar quaiquer bens das RECUPERANDAS, e/ou de quaisquer garantidores de créditos das RECUPERANDAS;***

x ***Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das RECUPERANDAS, e/ou quaisquer garantidores das RECUPERANDAS;***

x ***Reclamar qualquer direito de compresação contra qualquer valor devido pelas RECUPERANDAS, e/ou respectivos garntidores, com seus créditos; e***

x ***Buscar satisfazer seus créditos por quais quer outros méis.***

Todas as execuções ou ações monitórios ou de cobrança judiciais em curso face as RECUPERANDAS, e/ou de quaisquer garantidores das RECUPERANDAS, relativa aos créditos sujeitos aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial (todos os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes das distribuições da Recuperação Judicial, mesmo que consolidados depois dele) serão extintas, e as penhoras e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 14/11/2019 às 16:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código 2D2D203.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
Rua Leandro Bocchi , 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,
Fone: (16)3382-1113, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contrições existentes serão, em consequência, liberadas, o mesmo se aplicando face aos garantidores, devedores solidários, avalistas e ou fiadores das RECUPERANDAS.

Serve este Plano de Recuperação Judicial, com as respecitvas listas de credores e de créditos, juntamente com a decisão homologatória deste Plano de Recuperação Judicial, documento o bastante pata autorizar as RECUPERADAS a peticionar pela extinção das ações nos termos do parágrafo anterior.

Em relação a tais cláusulas, tem-se que se cumpre explicitar a exegese que a elas deve ser dispensada, a fim de que sejam interpretadas em conformidade aos preceitos normativos aplicáveis a recuperação judicial.

Com efeito, nos termos do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 e da súmula 581 do c. STJ[1] e da súmula 61 do e. TJSP[2], a novação derivada da homologação do plano de recuperação judicial não repercute sobre os direitos e privilégios da recuperanda contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Nesse sentido:

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do egrégio STJ. Cláusula que permite à recuperanda alienar bens de seu ativo fixo "a seu exclusivo critério". Procedimento de venda que deve respeitar os preceitos da Lei 11.101/05, em especial seu art. 66. Nulidade reconhecida. ***Previsão de extensão dos efeitos da novação aos devedores***

[1] Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590).
[2] Súmula 61-TJSP: Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 14/11/2019 às 16:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código 2D2D203.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
Rua Leandro Bocchi , 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,
Fone: (16)3382-1113, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

***solidários e demais coobrigados. Impossibilidade**, nos termos das Súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal. Deságio (49,91%), carência (6 anos) e prazo de pagamento (14 anos) que, livremente pactuados, devem ser admitidos, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. A contagem do biênio de supervisão em Juízo (art. 61 da Lei 11.101/05) deve, todavia, iniciar-se a partir do término do período de carência, de modo a evitar-se o contrassenso que seria seu encerramento antes mesmo do início do efetivo cumprimento do plano homologado. Ausência de juros moratórios no plano. Possibilidade. Uma vez caracterizada a novação das obrigações da recuperanda (art. 59 da Lei 11.101/05), não mais subsiste a mora, sendo, portanto, cabível apenas a pactuação de juros remuneratórios, dos quais podem os credores abrir mão. Inadmissível, no entanto, a falta de previsão de atualização monetária, em especial em vista do longo prazo previsto para pagamento. Disposição que apenas preserva o poder aquisitivo da moeda, não importando em acréscimo. Recurso parcialmente provido para declarar a nulidade das cláusulas que dizem com a alienação irrestrita de ativos e extensão da novação aos coobrigados, bem como determinar a inclusão correção pelos índices da Tabela Prática deste Tribunal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105364-97.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jarinu - Vara Única; Data do Julgamento: 05/09/2018; Data de Registro: 06/09/2018).*

Dessarte, de rigor a exclusão de qualquer exegese que impeça os credores de exercitarem seus direitos contra os devedores solidários estranhos à presente recuperação judicial, sem prejuízo do exercício de tal faculdade por cada um dos credores beneficiados pela solidariedade e diretamente com os devedores solidários, os quais não figuram como parte nestes autos.

"Cláusula 6.6 Descumprimento do plano

Para fins desde Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, o referido descumprimento não seja sanado no prazo de até 30 Dias Úteis contados do recebimento da notificação.
No caso de não saneamento, não será decretada a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 14/11/2019 às 16:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código 2D2D203.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
Rua Leandro Bocchi , 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,
Fone: (16)3382-1113, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

> ***falência das RECUPERANDAS sem que haja a convocação prévia da nova Assembleia Geral de Credores, que deverá ser requerida pelo credor prejudicado ao Juízo da Recuperação no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar do prazo para saneamento do descumprimento, para deliberar quanto à solução a ser adotada, observado o procedimento para alteração e modificação do Plano previso na LRJ, se aplicável".***

Conforme bem exposto pelo administrador judicial, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005, o descumprimento do plano implica na decretação da falência, não havendo previsão legal para reabertura da fase deliberativa, o que imporia ônus aos credores sem previsão legal.

Nesse sentido:

"(...) o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede, por evidente, automática oportunidade para purgação da mora, implicando, isso sim, na decretação da falência da devedora ou então no ajuizamento, por parte dos credores prejudicados, de execuções individuais fundadas na decisão concessiva da recuperação, nos termos dos arts. 61, 62 e 73 da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, a cláusula concernente à possibilidade de purgação da mora, conquanto a rigor não seja aplicável por investir contra texto expresso de lei, deve ser extirpada a fim de se evitar eventual discussão futura em torno de sua ineficácia" [grifei] (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2084119-35.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 05-10-2015, rel. Des. Fabio Tabosa).

Pelo exposto, em controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial aprovado, declaro (I) que **as cláusulas 6.1, 6.2, 6.3 e 6.5 produzirão efeitos somente em relação às recuperandas e aos seus credores**, os quais não terão suas garantias prejudicadas pelas cláusulas do plano de recuperação judicial, o qual não alcança os devedores solidários à recuperanda (sejam codevedores ou garantes) e (II) **a nulidade das cláusulas 5.1.3 e 6.6.**

Com tais ressalvas, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 14/11/2019 às 16:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código 2D2D203.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
Rua Leandro Bocchi , 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,
Fone: (16)3382-1113, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto à RTA Fomento Mercantil Ltda., determino à z. serventia que inaugure incidente, instruindo-se com as petições e documentos de fls. 6.543, seguindo-se a abertura de vista dos respectivos autos ao administrador judicial para oferta de parecer, em cinco dias.

Quanto à proposta de honorários definitivos apresentada pelo administrador judicial (fls. 6806/6814), franqueio manifestação à recuperanda, em cinco dias. Após, tornem para arbitramento.

No mais, determino:

(i) à credora FMI SECURITIZADORA S/A, caso persista o interesse, à vista dos documentos de fls. 6.593/6.671 e 6.758/6.803, a abertura de incidente específico para a apuração com relação dos documentos de representação em Assembleia enviados pelos advogados Anderson Benevides Campos e Ronaldo da Silva Bering.

(ii) à credora Nova SRM Administração de Recursos e Finanças S.A., a instauração de incidente apartado para indicação de gestores, nos termos do plano de recuperação judicial.

Intime-se.

Matao, 11 de novembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 14/11/2019 às 16:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004798-86.2018.8.26.0347 e código 2D2D203.